



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863272 - SC (2025/0060530-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO JOSE CAPELLO
ADVOGADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. O cerceamento de defesa está caracterizado diante do indeferimento, pelo tribunal local, da produção de prova pericial para configurar a veracidade da assinatura dos contratos contestados.

2. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863272 - SC (2025/0060530-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO JOSE CAPELLO
ADVOGADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. O cerceamento de defesa está caracterizado diante do indeferimento, pelo tribunal local, da produção de prova pericial para configurar a veracidade da assinatura dos contratos contestados.

2. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protetatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO JOSÉ CAPELLO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C /C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUATRO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELA APLICAÇÃO DA SUPRESSIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS QUATRO CONTRATOS. MANUTENÇÃO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ART. 27 DO CDC. CONTRATO COM PRESTAÇÕES MENSAS, CONTÍNUAS E SUCESSIVAS. TERMO INICIAL DE CINCO ANOS QUE FLUI A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO EFETUADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. REQUERENTE QUE AJUIZOU A DEMANDA APÓS ESCOADO O PRAZO QUINQUENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INACOLHIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE NÃO IRIA MODIFICAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. TRÊS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS EM 10/2015, 01/2016 E 11/2016. INÉRCIA DA PARTE AUTORA /CONTRATANTE AO LONGO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS DESDE O INÍCIO DOS DESCONTOS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CONTRATO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR CONTRATADO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA E NÃO DEVOLVIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUPRESSIO AO CASO CONCRETO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE

GEROU EXPECTATIVA DE DIREITO AO BANCO RÉU. CONVALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 440).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 473).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 355, I, e 369 do CPC por defender cerceamento de defesa pela negativa da prova pericial e que não caberia julgamento antecipado da lide;

(ii) art. 39, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor e art. 169 do Código Civil por sustentar nulidade do negócio jurídico e que houve fornecimento de serviço sem prévia e expressa autorização do consumidor; e

(iii) art. 1.026, § 2º, do CPC por defender a inaplicabilidade da multa aplicada por embargos de declaração protelatórios.

Após as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

De início, o recorrente alega a nulidade negócio jurídico porque não teria contratado e defende a perícia grafotécnica, de forma a comprovar a ausência de veracidade da sua assinatura, sob pena de cerceamento de defesa.

Para análise do alegado, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada de pronto, pois, como será assentado adiante, a prova da veracidade da assinatura mostra-se inócua no caso concreto, pois em verdade não alteraria a conclusão do julgado, diante da inequívoca ratificação da contratação pela parte autora ao longo de tempo, ante a aplicação do instituto da supressio.

(...)

Volvendo ao caso concreto, denota-se que na petição inicial o autor alega que não firmou quatro contratos de empréstimos consignados (n. 304188993-6; 307841831-0; 308869585-7 e 312672465-1), os quais foram averbados em seu benefício previdenciário, respectivamente, em 20/10/2014, 01/10/2015, 27/01/2016 e 22/11/2016.

(...)

Assim, ante a inércia da parte autora, reputa-se convalidada a contratação do empréstimo consignado, razão pela qual conclui-se por regular o contrato objeto da lide e, por consequência, os descontos realizados em seu benefício previdenciário" (e-STJ fls. 437/439).

No caso, apesar de diversas contratações não reconhecidas, mantê-las ao fundamento de *supressio* configura cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial requerida.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3 /STJ).*
2. *O laudo do órgão previdenciário oficial atestando a incapacidade laboral do segurado não o exonera de demonstrar efetivamente que se encontra inválido, total ou parcialmente, para fins de percepção de indenização fundada em contrato de seguro privado.*
3. *Na hipótese, o cerceamento de defesa está caracterizado diante do indeferimento, pelo tribunal local, da produção de perícia médica, capaz de aferir a incapacidade do autor para fins securitários, não sendo suficiente a utilização do parecer médico da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica como única prova para atestar a invalidez do segurado, visto a sua presunção apenas relativa.*
4. *Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.150.278/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020 , DJe de 20/2/2020.)*

Ademais, a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA N° 568/STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. No caso, o acórdão recorrido decidiu a questão da inovação recursal em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula n° 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n° 98/STJ.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial" (AREsp n. 2.616.392/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a multa por embargos protelatórios e determinar o retorno dos autos para a realização da prova pericial requerida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.863.272 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0060530-8

Número de Origem:
50003188820238240084

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO JOSE CAPELLO

ADVOGADO : JULIO MANUEL URQUETA GOMEZ JUNIOR - SC052867

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025